

## CASO CHAMPINHA: ENTRE OS LIMITES DA IMPUTABILIDADE PENAL E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Maria Clara Caminski Raposo<sup>1</sup>  
Andréia Alves de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** A responsabilização penal de adolescentes infratores é um tema delicado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando envolve crimes de extrema gravidade e transtornos psiquiátricos. O Caso Champinha, ocorrido em 2003, reacendeu o debate sobre os limites da imputabilidade penal, a duração das medidas socioeducativas e a aplicação posterior de medidas de segurança a indivíduos que, apesar de terem cometido atos infracionais na adolescência, continuam representando risco social após atingirem a maioridade. A problemática central que orienta este estudo é: a manutenção prolongada de medidas socioeducativas de internação, como no caso Champinha, é constitucional e compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)? O objetivo geral é analisar os limites da imputabilidade penal e a aplicação da medida de segurança no referido caso. Os objetivos específicos consistem em examinar o conceito de imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação a adolescentes infratores; investigar a fundamentação jurídica da medida de segurança aplicada no caso Champinha, avaliando sua constitucionalidade e compatibilidade com o ECA; e discutir possíveis lacunas na legislação penal e socioeducativa no tratamento de adolescentes infratores que apresentam transtornos graves de personalidade. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, descritiva e bibliográfica, fundamentada em obras doutrinárias, jurisprudências, artigos acadêmicos e documentos legais.

**Palavras-chave:** Imputabilidade Penal. Medida de Segurança. Adolescente Infrator. Caso Champinha. Estatuto da Criança e do Adolescente.

1253

**ABSTRACT:** The criminal liability of adolescent offenders has always been a sensitive topic within the Brazilian legal system, especially in cases involving extremely serious crimes and psychiatric disorders. The Champinha Case, which occurred in 2003, reignited the debate on the limits of criminal responsibility, the duration of socio-educational measures, and the subsequent application of security measures to individuals who, although having committed infractions during adolescence, continue to pose a social risk after reaching adulthood. Based on the issues raised, the main objective of this research is to analyze the limits of criminal responsibility and the application of security measures in the Champinha case. The specific objectives are: to examine the concept of criminal responsibility within the Brazilian legal framework and its application to adolescent offenders; to investigate the legal grounds for the security measure applied in the Champinha case, assessing its constitutionality and compatibility with the Statute of the Child and Adolescent (ECA); and to discuss possible gaps in criminal and socio-educational legislation regarding the treatment of adolescent offenders with severe personality disorders. The research adopts a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, based on doctrinal works, case law, academic articles, and legal documents.

**Keywords:** Criminal Responsibility. Security Measure. Juvenile Offender. Champinha Case. Statute of the Child and Adolescent.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup>Professora Orientadora. Doutora em Ciência Jurídica DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal UNITOLED/SP. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. Especialista em Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ. Faculdade Católica de Rondônia.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda de forma resumida o famoso Caso Champinha, um marco emblemático nas discussões sobre os limites da imputabilidade penal e a aplicação de medidas socioeducativas e de segurança no Brasil. Em 2003, os adolescentes Felipe Silva Caffé (19 anos) e Liana Bei Friedenbach (16 anos) foram vítimas de sequestro, tortura, estupro e assassinato por quatro homens adultos e um adolescente: Roberto Aparecido Alves Cardoso (16 anos) conhecido como Champinha. Embora considerado o líder do grupo, Champinha, por ser menor de idade à época dos crimes, foi internado na Unidade Experimental de Saúde da Unidade Tietê da Fundação CASA (antiga FEBEM), em São Paulo.

Ao atingir a maioridade (18 anos), ele foi avaliado e, devido a laudos psiquiátricos que apontavam transtornos graves de personalidade e alta periculosidade, acabou transferido para a Casa de Custódia de Taubaté, onde permanece sob medida de segurança por tempo indeterminado.

No entanto, por ser menor de 18 anos à época dos fatos, sua responsabilização ocorreu à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê medidas socioeducativas como forma de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Após cumprir o tempo máximo de internação permitido pela legislação de três anos, Champinha foi submetido a uma medida de segurança, permanecendo internado sob a justificativa de apresentar transtornos psiquiátricos graves e representar risco à sociedade.

1254

A problemática central que orienta este estudo é: a manutenção prolongada de medidas socioeducativas de internação, como no caso Champinha, é constitucional e compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Nesse contexto, duas hipóteses são levantadas. A primeira sustenta que a manutenção prolongada de medidas socioeducativas e a posterior aplicação de medida de segurança são constitucionais e compatíveis com os princípios do ECA, uma vez que visam não apenas à proteção da coletividade, mas também ao adequado tratamento de indivíduos com transtornos mentais.

A segunda hipótese, por sua vez, questiona essa prática, apontando que a ausência de critérios claros para a aplicação da medida de segurança em ex-adolescentes infratores com transtornos graves de personalidade gera insegurança jurídica e pode representar uma forma de punição perpétua disfarçada, contrariando os princípios fundamentais da ressocialização e da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral é analisar os limites da imputabilidade penal e a aplicação da medida de segurança no referido caso.

Os objetivos específicos consistem em examinar o conceito de imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação a adolescentes infratores; investigar a fundamentação jurídica da medida de segurança aplicada no caso Champinha, avaliando sua constitucionalidade e compatibilidade com o ECA; e discutir possíveis lacunas na legislação penal e socioeducativa no tratamento de adolescentes infratores que apresentam transtornos graves de personalidade.

A estrutura está organizada em três capítulos da seguinte forma:

O primeiro capítulo abordará sobre o caso chapinha e o impacto do caso, o segundo sobre os conceitos fundamentais de imputabilidade penal e os critérios de responsabilização de adolescentes no Brasil;

No segundo capítulo será tratado especificamente do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando as medidas socioeducativas e os princípios que as norteiam;

Já no terceiro capítulo será dedicado ao estudo da medida de segurança, com foco no caso Champinha, investigando os aspectos jurídicos, constitucionais e as repercussões sociais do prolongamento da internação.

1255

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico. A pesquisa será desenvolvida com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais, jurisprudência e documentos oficiais, buscando oferecer uma análise crítica e fundamentada sobre a questão da responsabilização de adolescentes com transtornos psiquiátricos no contexto penal e socioeducativo brasileiro.

## 2 CASO CHAMPINHA: O CRIME E JULGAMENTO

O caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, tornou-se emblemático no debate sobre a imputabilidade penal de adolescentes no Brasil. Em novembro de 2003, Champinha, então com 16 anos, liderou um grupo responsável pelo sequestro, tortura, estupro e assassinato dos adolescentes Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Caffé, de 19 anos, na zona rural de Embu-Guaçu, São Paulo. O crime teve ampla repercussão nacional e reacendeu discussões sobre a maioridade penal e a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo Campos (2009), crimes de grande repercussão como o de Champinha impactam diretamente a formulação da agenda política, estimulando debates legislativos e pressões por reformas, especialmente quanto à redução da maioridade penal. A autora aponta que a mídia cumpre papel central nesse processo, amplificando a indignação popular e direcionando a atenção dos legisladores.

Durante o crime, Felipe foi assassinado logo após o sequestro, enquanto Liana foi mantida em cativeiro por vários dias, sofrendo repetidos abusos sexuais antes de ser morta com extrema violência. Os adultos envolvidos foram julgados e condenados a penas entre 6 e 124 anos de prisão<sup>3</sup>. Já Champinha, por ser menor de idade, foi submetido às medidas socioeducativas previstas no ECA, sendo internado na Fundação CASA pelo período máximo legal de três anos.

Contudo, ao completar a maioridade e finalizar a medida socioeducativa, laudos psiquiátricos como analisa Gomes<sup>4</sup> indicaram que Champinha apresentava transtornos de personalidade e alto grau de periculosidade. Com base nesses pareceres, ele foi transferido para a Unidade Experimental de Saúde, onde permanece internado por tempo indeterminado, em medida de segurança civil. Essa situação tensiona os limites constitucionais da privação de liberdade, misturando aspectos do direito penal, da infância e juventude e da saúde mental.

1256

De acordo com Nunes e Castro<sup>5</sup>, episódios como esse alimentam discursos públicos que associam juventude infratora à violência extrema, criando um imaginário social que pressiona pelo endurecimento das leis, mesmo quando isso contraria princípios fundamentais como a excepcionalidade da privação de liberdade e o direito à ressocialização. Para os autores, essa pressão popular frequentemente ignora as complexidades dos fatores psicossociais envolvidos e tende a produzir respostas penais imediatistas.

<sup>3</sup> BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. Revista interessante, 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil>. Acesso em: 22 maio 2025.

<sup>4</sup> GOMES, Romina Moreira de Magalhães. **O lugar do perito e o lugar do analista na abordagem do louco infrator**. Ágora (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 15, número especial, p. 481-492, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/NL4NyDqmstZNbWMFBFqkFQh/>. Acesso em: 01 maio 2025.

<sup>5</sup> NUNES, Thaís Fernandes; CASTRO, Luísa de Oliveira. O paradoxo da internação psiquiátrica de adolescentes em conflito com a lei: entre a punição e o tratamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 169, p. 187-216, 2021. Disponível em: <https://www.revistabrasileiradecienciascriminais.com.br/revista/artigo/o-paradoxo-da-internacao-psiquiatrica-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-entre-a-punicao-e-o-tratamento/132136>. Acesso em: 01 mar 2025.

## 2.1 Impacto do Caso Champinha na Legislação e no Debate Público

O Caso Champinha não apenas causou indignação social, mas também influenciou diretamente o debate jurídico e político sobre a maioridade penal no Brasil. Como aponta Fernandes (2020), após a ampla divulgação midiática do crime, propostas legislativas para reduzir a idade penal ganharam força no Congresso Nacional, alimentadas por um discurso social de insegurança e clamor por punição mais severa. O autor destaca que, apesar da pressão popular, o Brasil permanece signatário de tratados internacionais que recomendam a manutenção da maioridade penal em 18 anos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Os transtornos de personalidade caracterizam-se, segundo Melo (2017), por comprometimentos nos componentes psicológicos fundamentais do indivíduo, representando desvios intensos ou significativos nas formas de perceber, pensar, sentir e se relacionar com os outros, em contraste com os padrões esperados em determinada cultura. No caso Champinha, laudos psiquiátricos indicaram a presença de transtornos mentais severos que afetavam diretamente sua capacidade de convivência social e de compreensão das normas.

Além disso, o caso gerou impactos também no Judiciário, provocando interpretações mais amplas sobre o uso de medidas de segurança civil para indivíduos que ultrapassam a maioridade, mas ainda são considerados perigosos<sup>6</sup>.

1257

Os autores alertam, porém, que essa prática pode configurar uma forma de punição indefinida, colocando em xeque princípios fundamentais como a legalidade e a proporcionalidade da pena. Portanto, o caso Champinha ultrapassou as barreiras do crime individual, tornando-se um símbolo das tensões entre proteção de direitos humanos, clamor popular e desafios da segurança pública<sup>7</sup>. Assim se torna evidente como casos extremos podem reorientar o foco do debate jurídico e até provocar alterações legislativas que afetam diretamente os direitos de adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, como observa Moreira<sup>8</sup>, o caso também impactou profundamente a forma como a opinião pública passou a perceber os adolescentes infratores, gerando uma

<sup>6</sup> SILVA, Marina Almeida; MENEZES, Carla Cristina. Medidas socioeducativas e a aplicação de medidas de segurança: análise crítica à luz do princípio da proporcionalidade. *Revista do Direito Público*, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 89–110, 2018. Disponível em: <https://www.revistadireitopublico.com.br/revista/artigo/medidas-socioeducativas-e-a-aplicacao-de-medidas-de-seguranca-analise-critica/118642>. Acesso em: 01 maio 2025.

<sup>7</sup> *Ibidem*

<sup>8</sup> MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. Ambivalência da escola e adolescentes infratores. *Escolar e Educacional*, v. 24, p. e195027, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/MWYQRMy75HQRR3Nh7NBc3Km/>. Acesso em: 02 mar 2025.

estigmatização generalizada dessa parcela da população. O autor aponta que, após o episódio, passou a prevalecer um discurso punitivista, no qual os jovens em conflito com a lei passaram a ser vistos predominantemente como perigosos e não como sujeitos em desenvolvimento, merecedores de proteção integral.

Assim, segundo Moreira<sup>9</sup>, tem efeitos diretos sobre o sistema jurídico, pressionando por respostas cada vez mais repressivas, mesmo quando isso significa desconsiderar princípios constitucionais e internacionais de proteção à infância.

De acordo com Rodrigues<sup>10</sup>, o debate que emergiu após o caso Champinha também trouxe à tona a dificuldade do sistema brasileiro em lidar com jovens que, apesar de serem considerados inimputáveis penalmente, apresentam transtornos psiquiátricos graves.

O autor destaca que a intersecção entre medidas socioeducativas e medidas de segurança psiquiátrica ainda não é devidamente regulamentada no Brasil, criando um vácuo legal que permite situações como a de Champinha: mesmo após o cumprimento do tempo máximo de internação permitido pelo ECA, ele permanece sob custódia do Estado, agora em regime psiquiátrico, por tempo indeterminado. Rodrigues<sup>11</sup> alerta para o risco de esse tipo de medida se tornar uma prisão disfarçada, violando garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

1258

Segundo Souza e Pereira<sup>12</sup>, o caso também trouxe reflexões importantes sobre a função da mídia na formação da opinião pública e no direcionamento das políticas criminais. Os autores argumentam que a cobertura midiática sensacionalista do caso contribuiu para uma narrativa alarmista, que reforçou o medo social e legitimou discursos populistas de endurecimento penal. Essa construção midiática, ainda segundo os autores, gera impactos não apenas simbólicos, mas também materiais, influenciando decisões políticas, alterações legislativas e interpretações judiciais.

Esses transtornos foram determinantes para sua classificação como inimputável, conforme o artigo 26 do Código Penal. No entanto, a persistência de sua periculosidade mesmo

<sup>9</sup> *Ibidem*

<sup>10</sup> RODRIGUES, Felipe Augusto. A intersecção entre medidas socioeducativas e medidas de segurança psiquiátrica: uma análise do caso Champinha e os desafios do sistema jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 31, n. 153, p. 145-170, 2023. Disponível em: <https://www.revistasafp.com.br/rbcc/article/view/153>. Acesso em: 2 maio 2025.

<sup>11</sup> *Ibidem*

<sup>12</sup> SOUZA, Mariana Andrade; PEREIRA, Thiago Gomes. *Mídia, medo e políticas criminais: os efeitos da cobertura sensacionalista no caso Champinha*. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, v. 8, n. 2, p. 55-80, 2020. Disponível em: <https://www.revistasafp.com.br/rdpc/article/view/82>. Acesso em: 2 maio 2025.

após o cumprimento da medida socioeducativa levantou um intenso debate público e jurídico sobre os limites do sistema legal brasileiro no tratamento de adolescentes infratores com distúrbios mentais.

Esse contexto evidenciou a necessidade de revisão das normas sobre imputabilidade, além de revelar a lacuna existente entre o sistema socioeducativo do ECA (Lei 8.069/90) e as medidas de segurança previstas para adultos com transtornos psiquiátricos (Lei 10.216/2001), reacendendo discussões legislativas sobre a maioridade penal e a regulamentação da responsabilização prolongada.

Após tecer essas considerações acerca do caso Champinha, realizaremos a partir de agora uma abordagem legal que, amparada nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, buscará fundamentar de forma sistemática os conceitos e critérios da imputabilidade penal.

### 3 A IMPUTABILIDADE PENAL: DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A imputabilidade penal é um dos conceitos centrais do direito penal, especialmente no que tange à responsabilidade criminal dos indivíduos. De forma simplificada, a imputabilidade trata da capacidade que o agente tem para entender o caráter ilícito de sua ação e, consequentemente, para responder por seus atos perante a lei. No ordenamento jurídico brasileiro, a imputabilidade está diretamente relacionada à capacidade do sujeito de compreender o crime que cometeu, sendo, portanto, um pré-requisito para a aplicação da pena<sup>13</sup>.

De acordo com o Código Penal Brasileiro (CP), em seu art. 26:

É isento de pena o agente, que, por doença mental, não tinha, ao tempo da ação ou da omissão, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 1º - Considera-se inimputável quem, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tiver a capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - Nos casos de inimputabilidade, o juiz, se necessário, deverá decretar medida de segurança.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. 6. ed. Buenos Aires: Editorial Ediar, 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 30 mar 2025.

Pereira<sup>15</sup> observa que o caput do artigo 26 do Código Penal exige não apenas a presença de um distúrbio mental como doença, atraso ou desenvolvimento mental incompleto, mas também que esse distúrbio acarrete uma consequência específica: a ausência de discernimento do agente. Isso significa que a pessoa, no momento da conduta, não possui capacidade para compreender seus próprios atos ou relacioná-los com as normas jurídicas, sendo também incapaz de conduzir-se de acordo com esse entendimento, em razão da anormalidade psíquica apresentada.

A imputabilidade penal, neste sentido, está condicionada à capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato que praticou. A norma prevê que o agente será considerado inimputável se, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, não tiver a capacidade de entender o ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Então, a partir disso comprehende-se que a imputabilidade penal possui uma forte base nos fundamentos da saúde mental e da psique humana. A doutrina penal, em geral, reconhece que a condição psíquica do agente pode influenciar diretamente sua capacidade de entender o que é certo ou errado, e de agir conforme essa compreensão.

Segundo Zaffaroni<sup>16</sup>, a imputabilidade não deve ser tratada apenas como uma questão de controle do comportamento, mas também como uma forma de garantir que a pena seja aplicada de forma justa, levando em consideração as condições de cada indivíduo.

1260

Além disso, o conceito de imputabilidade está intrinsecamente ligado à teoria da culpabilidade, que é um dos princípios do direito penal. A culpabilidade, conforme ensina Bitencourt<sup>17</sup>, é o juízo de reprovação que o Estado faz em relação ao agente, com base na sua capacidade de entendimento e de autodeterminação. Quando o agente não tem condições de entender a ilicitude de seu ato, ou de se comportar de acordo com essa compreensão, não é possível afirmar que ele seja culpável, o que leva à sua inimputabilidade penal.

<sup>15</sup> PEREIRA, Amanda dos Santos. *A aplicabilidade da lei penal aos Serial Killers brasileiros: aspectos jurídicos do assassinato em serie*. JUS. COM. BR, 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-serial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie#\\_ftn11](https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-serial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie#_ftn11), acesso em 05 maio 2025.

<sup>16</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derecho Penal: Parte General*. 10. ed. Buenos Aires: Ediar, 2021.

<sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, até os 18 anos, o jovem não pode ser responsabilizado penalmente, sendo sujeito a medidas socioeducativas, com o objetivo de reintegração e educação, e não de punição<sup>18</sup>.

No entanto, como apontado por Silva<sup>19</sup>, em casos excepcionais, quando o adolescente apresenta transtornos mentais graves, a aplicação de medidas mais rigorosas pode ser questionada, visto que a responsabilidade penal, em sua essência, exige a capacidade plena de entender a ilicitude da conduta.

O Código Penal Brasileiro<sup>20</sup>, em seu artigo 28, também define as situações de inimputabilidade penal e estabelece as medidas a serem adotadas em caso de pessoas inimputáveis, como o tratamento médico, inclusive a internação em instituições adequadas, com a finalidade de tratar a doença mental que impede o entendimento da ilicitude da conduta<sup>21</sup>.

Nesses casos, conforme exposto por Greco<sup>22</sup>, a medida de segurança tem a função de garantir que o agente, mesmo sendo inimputável, não coloque em risco a sociedade.

Portanto, a imputabilidade penal é um conceito fundamental para a aplicação justa do direito penal, funcionando como um filtro para determinar se o agente é ou não responsável por seu ato. As bases jurídicas desse conceito buscam garantir a equidade nas decisões judiciais, levando em consideração as condições psíquicas e de desenvolvimento do agente, sendo esse um princípio de justiça essencial para o sistema jurídico brasileiro.

1261

No Brasil, a responsabilização penal está fortemente vinculada à idade do indivíduo, adotando-se o critério biológico como parâmetro legal para definir a inimputabilidade penal. Assim, conforme explica Bitencourt<sup>23</sup>, “o critério biológico leva em conta exclusivamente a existência de uma enfermidade mental ou deficiência psíquica para afastar a imputabilidade penal, desconsiderando o grau de compreensão do agente no momento da ação delituosa”.

<sup>18</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 mai 2025

<sup>19</sup> SILVA, João. Imputabilidade Penal e a Adolescência: Desafios para o Sistema de Justiça Penal. **Revista Brasileira de Direito Penal**, v. 13, n. 2, p. 120-135, 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

<sup>21</sup> Art. 28. A inimputabilidade do agente, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, será verificada mediante exame de sanidade mental, realizado por médico designado pelo juiz. § 1º A pessoa considerada inimputável, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, será submetida a medidas de segurança, que podem incluir internamento em estabelecimento adequado, com a finalidade de tratamento, ou, se necessário, outras medidas de proteção. § 2º O juiz poderá aplicar medidas de segurança também quando, em razão de transtorno mental, o agente não tenha condições de entender o caráter ilícito de sua conduta.

<sup>22</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.p. 392.

De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sendo submetidos às normas da legislação especial, ou seja, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 27 do Código Penal reitera essa diretriz ao dispor que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

O critério biológico implica que a idade do adolescente, por si só, define sua incapacidade penal, independentemente da presença de consciência do ato ilícito ou capacidade de autodeterminação. Como afirma Pinho<sup>24</sup> (2017), a imputabilidade é estabelecida de forma objetiva e absoluta, não cabendo ao juiz avaliar caso a caso se o menor possui discernimento, pois a lei já presume sua incapacidade penal. Assim, o direito penal brasileiro adota um modelo de proteção baseado em presunção legal absoluta, com o objetivo de garantir que o adolescente em conflito com a lei não seja submetido ao mesmo rigor aplicado ao adulto.

Esse entendimento é complementado pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, presentes no artigo 227 da Constituição Federal e norteadores do ECA (Lei nº 8.069/1990). Esses princípios determinam que crianças e adolescentes devem ser tratados como sujeitos em desenvolvimento, com prioridade absoluta na efetivação de seus direitos, inclusive no que tange à responsabilização por atos infracionais.

1262

Segundo Jerônimo e Madrid (2015), “a norma busca assegurar um tratamento diferenciado e protetivo aos menores de idade, refletindo o compromisso constitucional com a dignidade e o desenvolvimento do adolescente”.

A adoção do critério biológico, portanto, não visa impunidade, mas sim a proteção jurídica e social do menor, pautando-se por uma visão pedagógica e ressocializadora. As medidas socioeducativas previstas no ECA, como advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, semiliberdade e internação, têm como finalidade o desenvolvimento da responsabilidade e o estímulo à reintegração do adolescente à sociedade, e não a punição em sentido estrito.

Por fim, a legislação brasileira opta por não aplicar o critério biopsicológico, adotado em outros sistemas jurídicos, como o argentino, no qual a capacidade de entendimento e autodeterminação pode ser analisada caso a caso (JERÔNIMO; MADRID, 2015). No Brasil,

<sup>24</sup> PINHO, José Victor Belmont. Critério biológico para aferição da imputabilidade penal. *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criterio-biologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal/458992580>. Acesso em: 13 maio 2025.

essa análise não se aplica aos menores de dezoito anos, o que evidencia o compromisso com uma política criminal de proteção.

#### 4 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO CASO CHAMPINHA: ENTRE A INIMPUTABILIDADE E A RESPONSABILIZAÇÃO PROLONGADA

A aplicação da medida de segurança no caso Champinha suscita relevantes questionamentos sobre os limites entre a inimputabilidade penal e a responsabilização prolongada, sobretudo diante da perpetuação do confinamento do indivíduo mesmo após o cumprimento da medida socioeducativa inicialmente imposta<sup>25</sup>.

No Brasil, a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis, ou seja, aqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento, nos termos do artigo 26 do Código Penal “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”<sup>26</sup>

1263

Assim, inicialmente, Champinha foi submetido às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo internado por prazo determinado. Contudo, após a extinção da medida socioeducativa, o Estado alegou a periculosidade do indivíduo e solicitou sua manutenção em estabelecimento de segurança máxima. Essa decisão baseou-se em laudos psiquiátricos que atestavam transtornos psicológicos e a ameaça que representaria para a sociedade.

Como destaca Bitencourt<sup>27</sup>, a medida de segurança, ainda que tenha natureza de tratamento, pode ser convertida em instrumento de punição disfarçada quando aplicada sem os devidos critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade.

<sup>25</sup> ROQUE, Beatriz Wisinewski. *A excepcionalidade do Instituto da internação à luz do caso Champinha*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. 66f. São Paulo, 2019. 12 maio 2025. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/97164164-6659-4031-8b44-775946c07ee0/content>. Acesso: 12 maio 2025.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 maio 2025.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

A situação em análise evidencia um paradoxo jurídico: ao mesmo tempo em que o indivíduo é considerado inimputável e, portanto, não passível de pena, é submetido a um regime de contenção indefinido, sob o argumento de que representa risco permanente. Essa prolongação da medida é criticada por estudiosos como Batista<sup>28</sup> que adverte para o risco de um sistema penal que, ao invés de punir com base em responsabilidade, pune com base em periculosidade o que se afasta dos princípios garantistas do Estado Democrático de Direito.

Mediante isso, Rodrigues<sup>29</sup> analisa criticamente a manutenção da medida de segurança em Champinha mesmo após sua maioridade, observando que tal prática viola os princípios constitucionais da legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana. A autora argumenta que a prorrogação de uma internação baseada exclusivamente na ideia de periculosidade é juridicamente questionável e incompatível com o princípio da vedação do tratamento desumano e degradante.

Além disso, Ricci<sup>30</sup> também critica a lógica de contenção perpetuada na aplicação da medida de segurança em casos de adolescentes infratores com transtornos psiquiátricos. Para a autora, a conversão da medida socioeducativa em medida de segurança sem trânsito por novo processo penal representa uma forma de responsabilização informal que rompe com o princípio do devido processo legal.

1264

A doutrina brasileira tem apontado, com frequência, os riscos da indeterminação temporal da medida de segurança. Capez<sup>31</sup> observa que a medida de segurança tem prazo mínimo, mas não máximo, o que pode ensejar internações por tempo indeterminado, especialmente quando os laudos psiquiátricos indicam periculosidade persistente, ainda que o agente tenha cumprido integralmente as exigências legais.

Essa indefinição temporal da medida de segurança levanta uma série de questionamentos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à proporcionalidade da resposta estatal e à dignidade da pessoa humana. Como destaca Bitencourt<sup>32</sup>, o sistema penal brasileiro deve atuar dentro de limites normativos claros, sendo incompatível com a ordem constitucional

<sup>28</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Juliana Alvim. *Internação após a maioridade: o caso Champinha e o paradigma da periculosidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-A69FRB>. Acesso em: 12 maio 2025.

<sup>30</sup> RICCI, Gabriele. A medida de segurança como pena disfarçada: crítica à indeterminação temporal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 28, n. 165, p. 157-176, 2020.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

a manutenção indefinida de alguém sob custódia, ainda que a justificativa seja de cunho terapêutico. O autor salienta que a liberdade não pode ser relativizada por critérios puramente técnicos ou médicos, sob pena de se legitimar formas de segregação involuntária que violam direitos fundamentais.

Além disso, Greco<sup>33</sup> (2021) observa que a medida de segurança, quando aplicada a inimputáveis, deve estar condicionada não apenas à presença de periculosidade, mas também à possibilidade de revisão periódica e efetiva dessa condição. O problema reside no fato de que, na prática, os laudos psiquiátricos tendem a reproduzir diagnósticos já estabelecidos, sem que haja uma avaliação crítica sobre a real necessidade da continuidade da internação. Isso contribui para um ciclo de prorrogações sucessivas, dificultando o encerramento da medida mesmo após anos de cumprimento.

Neste sentido, uma questão controvertida na prática é avaliar as vantagens e as desvantagens de suscitar o incidente de insanidade mental: seria a medida de segurança mais benéfica do que a pena? Como observa Trindade<sup>34</sup>, a dúvida decorre tanto do caráter indeterminado do prazo da internação quanto da insuficiência estrutural das instituições de tratamento, que em regra não dispõem de condições adequadas para um programa terapêutico efetivo.

1265

Por sua vez, Ferrari<sup>35</sup> destaca que há uma corrente crescente que enxerga, no prazo indeterminado da medida de segurança, uma constitucionalidade latente, por violar direitos e garantias fundamentais em especial o direito à igualdade, à humanização do tratamento e à dignidade da pessoa humana, transformando o instituto, na prática, em uma pena perpétua disfarçada.

O caso Champinha representa, nesse contexto, uma materialização dramática das falhas legislativas e institucionais brasileiras ao lidar com a interseção entre inimputabilidade penal e risco social continuado. Sua permanência em internação psiquiátrica, sem sentença penal e sem previsão de desinternação, é frequentemente apontada como um paradigma de responsabilização prolongada incompatível com o ECA e com o espírito garantista da Constituição de 1988.

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020

<sup>34</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

<sup>35</sup> FERRARI, Eros Roberto. *Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Conforme assevera Nucci<sup>36</sup>, a imposição de uma medida de segurança que, na prática, equivale a uma pena perpétua, contraria os princípios do Estado Democrático de Direito. Para ele, a função da medida não pode ser punitiva, mas estritamente terapêutica e proporcional, sob pena de o instituto ser convertido em uma punição de caráter excepcional, aplicada justamente a quem a lei busca proteger por sua condição de inimputabilidade.

Dessa forma, a análise da medida de segurança aplicada no caso Champinha mostra-se fundamental para refletir sobre os limites da responsabilização penal de inimputáveis no Brasil. É necessário equilibrar os interesses de proteção social com os direitos fundamentais do internado, sob pena de transformar medidas protetivas em penas perpétuas disfarçadas, em desrespeito à legalidade, ao contraditório e à dignidade humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os limites da imputabilidade penal e a aplicação da medida de segurança no caso Champinha, com ênfase nas repercussões jurídicas e sociais desse episódio, que marcou profundamente o debate público sobre a responsabilização de adolescentes infratores com transtornos mentais graves no Brasil.

No primeiro capítulo, foi apresentado o Caso Champinha, ocorrido em 2003, detalhando o crime, as circunstâncias que o envolveram e os desdobramentos jurídicos que se seguiram. Destacou-se o impacto do caso na legislação e na opinião pública, especialmente quanto à discussão sobre maioridade penal, medidas socioeducativas e a aplicação da medida de segurança.

1266

Foram explorados os transtornos de personalidade diagnosticados no agente e a forma como esses aspectos influenciaram sua responsabilização prolongada. No segundo capítulo, discutiu-se o conceito de imputabilidade penal, seus fundamentos jurídicos e critérios doutrinários e legais, com base no artigo 26 do Código Penal. Também foi examinada a aplicação desses critérios aos adolescentes à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressaltando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O capítulo ainda trouxe contribuições doutrinárias que problematizam o uso do critério biológico como único parâmetro de imputabilidade.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 18. ed. São Paulo: Forense, 2019.

O terceiro capítulo concentrou-se na medida de segurança aplicada ao caso Champinha, investigando seus fundamentos legais, constitucionais e as controvérsias que envolvem sua duração indeterminada. Foram analisadas críticas doutrinárias, como as de Capez, Trindade e Ferrari, que questionam a compatibilidade da medida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Discutiu-se, ainda, a insuficiência do sistema de tratamento psiquiátrico no Brasil, o que transforma medidas de natureza terapêutica em mecanismos de contenção social de caráter punitivo.

Diante dessa trajetória analítica, pode-se afirmar que o problema de pesquisa constitucionalidade e compatibilidade da manutenção prolongada de medidas socioeducativas, seguida da aplicação de medida de segurança no caso Champinha, com os princípios do ECA foi devidamente explorado. A primeira hipótese, que considera a medida de segurança constitucional e necessária à proteção coletiva e ao tratamento adequado do agente, mostrou-se parcialmente válida, sobretudo ao considerar a presença de transtornos mentais diagnosticados e a necessidade de garantir a segurança da sociedade.

No entanto, a segunda hipótese, que questiona essa prática com base na ausência de limites objetivos para a internação e nos riscos de violação aos direitos fundamentais, demonstrou-se igualmente consistente, principalmente ao se evidenciar a lacuna entre o sistema socioeducativo do ECA e o sistema penal adulto.

1267

Os objetivos específicos foram alcançados na medida em que o conceito de imputabilidade penal foi amplamente explorado, com base na legislação e em doutrina atualizada; a fundamentação da medida de segurança aplicada ao caso foi analisada sob a ótica constitucional e legal; e, por fim, as deficiências do ordenamento jurídico diante de adolescentes infratores com transtornos psiquiátricos foram discutidas, revelando a necessidade urgente de uma regulamentação mais clara e proporcional. Como conclusão final, constata-se que o caso Champinha evidencia as fragilidades do sistema jurídico brasileiro no tratamento de situações limítrofes entre a inimputabilidade e a periculosidade prolongada. A ausência de critérios legais objetivos para a transição entre medidas socioeducativas e medidas de segurança cria um espaço de insegurança jurídica, que desafia os princípios constitucionais da dignidade, da legalidade e da proteção integral. É necessário, portanto, repensar o arcabouço normativo vigente, criando mecanismos que respeitem os direitos fundamentais dos adolescentes, ao mesmo tempo em que assegurem a proteção da sociedade e o devido tratamento aos indivíduos com transtornos mentais severos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 30 mar 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 mai 2025.

GOMES, Romina Moreira de Magalhães. **O lugar do perito e o lugar do analista na abordagem do louco infrator.** Ágora (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 15, número especial, p. 481–492, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/NL4NyDqm5tZNbWMFBFqkFQh/>. Acesso em: 22 mar 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. Ambivalência da escola e adolescentes infratores. **Escolar e Educacional**, v. 24, p. e195027, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/MWYQRMy75HQR3Nh7NBc3Km/>. Acesso em: 02 mar 2025.

NUNES, Thaís Fernandes; CASTRO, Luísa de Oliveira. O paradoxo da internação psiquiátrica de adolescentes em conflito com a lei: entre a punição e o tratamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 169, p. 187–216, 2021. Disponível em: <https://www.revistabrasileiradeocienciascriminais.com.br/revista/artigo/o-paradoxo-da-internacao-psiquiatrica-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-entre-a-punicao-e-o-tratamento/132136>. Acesso em: 01 mar 2025.

1268

SILVA, João. Imputabilidade Penal e a Adolescência: Desafios para o Sistema de Justiça Penal. **Revista Brasileira de Direito Penal**, v. 13, n. 2, p. 120-135, 2021.

SILVA, Marina Almeida; MENEZES, Carla Cristina. Medidas socioeducativas e a aplicação de medidas de segurança: análise crítica à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista do Direito Público**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 89–110, 2018. Disponível em: <https://www.revistadireitopublico.com.br/revista/artigo/medidas-socioeducativas-e-a-aplicacao-de-medidas-de-seguranca-analise-critica/118642>. Acesso em: 01 maio 2025.

SOUZA, Mariana Andrade; PEREIRA, Thiago Gomes. **Mídia, medo e políticas criminais: os efeitos da cobertura sensacionalista no caso Champinha.** Revista de Direito Penal Contemporâneo, v. 8, n. 2, p. 55-80, 2020. Disponível em: <https://www.revistasafp.com.br/rdpc/article/view/82>. Acesso em: 2 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal: Parte General.** 10. ed. Buenos Aires: Ediar, 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal: Parte General.** 6. ed. Buenos Aires: Editorial Ediar, 2019.

PINHO, José Victor Belmont. Critério biológico para aferição da imputabilidade penal. *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criterio-biologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal/458992580>. Acesso em: 13 maio 2025.

ROQUE, Beatriz Wisinewski. **A excepcionalidade do Instituto da internação à luz do caso Champinha.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. 66f. São Paulo, 2019. 12 maio 2025. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/97164164-6659-4031-8b44-775946c07ee0/content>. Acesso: 12 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

RODRIGUES, Juliana Alvim. **Internação após a maioridade: o caso Champinha e o paradigma da periculosidade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-A69FRB>. Acesso em: 12 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

1269

BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil.** Revista interessante, 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil>. Acesso em: 22 maio 2025.

PEREIRA, Amanda dos Santos. **A aplicabilidade da lei penal aos Serial Killers brasileiros: aspectos jurídicos do assassinato em serie.** JUS. COM. BR, 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aosserial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie#\\_ftnii](https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aosserial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie#_ftnii), acesso em 05 maio 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

FERRARI, Eros Roberto. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020